JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.578.96-06

Termo Aditivo – exclusão de trecho não pavimentado – rescisão contratual – regular o termo de aditamento e conhecido o termo de recebimento definitivo com recomendação – art. 31 do Decreto 26950/88

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta oportunidade, do Termo de Aditamento número 182/99, objetivando ajustar a exclusão do trecho não pavimentado da Rua Tarauacá, bem como para declarar de pleno e comum acordo **RESCINDIDO** o Contrato número **44/96**, nos termos do inciso XVI do artigo 98 da Lei 10.544/88, à época em vigor, dando, ainda, às partes, recíproca e geral quitação das obrigações, nada mais tendo a declarar ou pleitear a qualquer título.

Manifestando-se sobre o instrumento em questão, entendeu a Secretaria de Fiscalização e Controle, em primeira intervenção, que sua análise ficara pendente de conclusão em face da necessidade de demonstração dos serviços concluídos e dos não executados na Rua Tarauacá, bem como da apresentação, por parte da Origem, do Termo de Recebimento previsto no item 8 do Anexo 1 do Contrato.

Expedidos fac-símiles à Unidade, restou atendida a primeira solicitação, permanecendo a pendência do Termo de Recebimento que deixou de ser lavrado, fato esse ofensivo ao disposto no artigo 92, inciso I, letras a e b da Lei Municipal 10.544/88 (folhas 520/523 e 544/545).

Em face da conclusão alcançada, determinei a oitiva da Engenharia desta Corte sobre os serviços de pavimentação da rua citada, notadamente sobre aqueles que deixaram de ser incluídos em razão da rescisão contratual havida, sem prejuízo da verificação da exatidão dos cálculos de pagamentos correspondentes às medições efetuadas e, por último, sobre a vinculação ou não do Termo Aditivo número **182/99** sob exame.

No substancioso trabalho apresentado às folhas 549 a 572, ilustrado com fotos do local, os engenheiros concluíram que a via denominada Rua Tarauacá, projetada, contratada e executada em parte no âmbito do Contrato número **44/96**, está totalmente pavimentada no trecho entre a Rua Baltazar Santana e Maria Santana, não tendo sido observado, no pavimento, deficiências que indicassem falhas na execução. Anotaram, mais, que as deficiências observadas têm características que indicam indícios de intervenções da concessionária **SABESP** - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e de provável ação de moradores. Foi observado, também, na amostragem selecionada, que os quantitativos medidos como executados estão coerentes com o projeto contratado.

Quanto ao não Recebimento Provisório ou Definitivo das obras, por parte da fiscalização do contrato, entendeu que é decorrente de providências não cumpridas a cargo da contratada.

Finalizaram, opinando que somente após a emissão do Termo de Recebimento das obras executadas é que se poderia lavrar um Termo de Rescisão amigável (folhas 553/572).

Oficiada, a Origem procedeu à lavratura do Termo de Recebimento Definitivo número **9/02** unilateralmente de acordo com o parágrafo único do artigo 31 do Decreto 26.950/88, alterado pelo Decreto 28.714/90 (artigo 10, parágrafo único), em face do desinteresse da Contratada.

Novamente se pronunciando, os engenheiros da Divisão Técnica V reiteraram o ponto de vista no sentido de que o Termo de Recebimento Definitivo somente poderia ter sido lavrado antes da lavratura do Termo de Rescisão Amigável e que, no seu entendimento, tal fato ocorreu porque a Contratada pensou estarem suas obrigações contratuais encerradas com a rescisão operada (folhas 605/607).

Em face da impropriedade apontada, determinei a intimação dos signatários do Termo de Aditamento número **182/99** e do Termo de Recebimento Definitivo número **9/02** para se manifestarem a respeito.

Os signatários do Termo de Recebimento Definitivo reconheceram, na defesa conjunta de folhas 628 e 629, que somente após a emissão desse instrumento é que se poderia lavrar Termo de Rescisão Amigável. Disseram, porém, que foi desnecessária a apresentação da defesa, por julgarem que não foram eles os causadores da irregularidade apontada.

O signatário do Termo de Aditamento número **182/99**, na qualidade de Secretário de Vias Públicas, à época do fato, ofereceu, por seus procuradores legalmente constituídos, as razões de defesa. Por estas, sustentou que somente assinava Termos de Aditamento, Contratos, ou quaisquer outros documentos necessários, após prévia consulta às Assessorias responsáveis pelo assunto. No caso, tanto a Assessoria Jurídica como a Assessoria Técnica exararam manifestações favoráveis, fato esse que deu amparo à decisão para autorizar a rescisão contratual amigável do ajuste.

Sobre o acrescido, o profissional de engenharia entendeu nada alterar sua posição anterior no sentido de que somente após a emissão do Termo de Recebimento das obras executadas é que se poderia lavrar um Termo de Rescisão Amigável.

A esse respeito, entendendo que os valores consignados no levantamento físico-financeiro estão coerentes com aqueles constantes nas planilhas de medição, anotou, à folha 666 verso, ser oportuno também reproduzir a recomendação expressa constante no item 5.4 do Relatório de Auditoria Extraplano no TC número **6.534.99-17**, no sentido de que a relação intersecretarial entre a Secretaria de Vias Públicas e a Secretaria das Administrações Regionais (atuais Infra-Estrutura Urbana e das Subprefeituras, respectivamente) poderia ser revista para que houvesse uma clara definição de responsabilidades e competências, de maneira que ambas produzissem interfaces que compreendessem a efetiva elaboração do planejamento (projeto e licitações), do desenvolvimento das obras (fiscalização pela Secretaria das Subprefeituras e gerenciamento pela **SIURB** - Secretaria de Infra-Estrutura Urbana) e a conferência do resultado final das obras e do Contrato (folhas 605/607).

Instada também a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica, considerando a ausência de qualquer prejuízo ao erário, entendeu que os argumentos apresentados pelos defendentes podem ser reconhecidos, uma vez que elaborado o levantamento físico e financeiro do local em exame, sem constatação de nenhuma impropriedade. Por tais motivos, opinou pelo acolhimento do Termo Aditivo em exame (folhas 669/670).

O Secretário da Fiscalização e Controle acompanhou essa conclusão com a recomendação sugerida no Relatório de Auditoria Extraplano citada (folha 672).

Na esteira do posicionamento da Assessoria Técnica Jurídica, a Procuradoria da Fazenda opinou pelo acolhimento do ajuste, uma vez que a simples impropriedade quanto à formalização do Aditivo antes da lavratura do Termo de Rescisão Amigável não acarretou nenhum vício que viesse macular o Aditamento em tela (folhas 674/675).

A Secretaria-Diretoria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda, igualmente entendeu que o fato apontado pela Engenharia se tratou de simples impropriedade formal que não impede a proposição de acolhimento do Termo Aditivo 182/99 sob análise (folha 677).

É o relatório.

VOTO

Na esteira dos uniformes pronunciamentos da Secretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Técnica Jurídica, da Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral, que adoto e ficam fazendo parte integrante do presente **VOTO, JULGO REGULAR** o Termo de Aditamento número **182/99** que ajustou a exclusão do trecho não pavimentado da Rua Tarauacá e declarou de pleno e comum acordo rescindido o Contrato número **44/96**, com arrimo no artigo 31 do Decreto 26.950/88, por entender que os valores consignados no prévio levantamento físico e financeiro do local, em exame promovido pela Origem, estão coerentes com os constantes nas planilhas de medição e que a Contratada renunciou expressamente no Aditivo a qualquer pedido de indenização. Quanto ao Termo de Recebimento Definitivo ter sido lavrado posteriormente, também entendo que essa falha somente ocorreu em razão da recusa da contratada em atender às reiteradas solicitações da Origem, através dos Ofícios números **4/00** e **8/00**, para regularizar essa situação, sob a justificativa de que, consoante consignado à folha 1169 no Processo Administrativo número **72.787/95**, a quitação do objeto contratual já houvera sido dada na Rescisão Amigável, consubstanciada no Aditamento sob exame. Por essa razão, **CONHEÇO-O**.

Adoto, por outro lado, a recomendação sugerida pela Engenharia no Relatório de Auditoria Extraplano, constante do TC número **6.534.99-17**, já citada, e que se ajusta, no presente caso, no sentido de que a relação intersecretarial entre as Secretarias Municipais das Subprefeituras e da Infra-Estrutura Urbana poderia ser revista para que houvesse uma clara definição de responsabilidades e competências, de maneira que ambas produzissem interfaces que compreendessem a efetiva elaboração do planejamento, do desenvolvimento das obras e conferências do resultado final destas e do Contrato.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2004.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Aditamento182/99 e em conhecer o Termo de Recebimento Definitivo 009/02.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em adotar a recomendação feita pela equipe de Engenharia desta Corte, no Relatório de Auditoria Extraplano constante do TC 6.534.99-17, no sentido de que a relação entre as Secretarias Municipais das Subprefeituras e da Infra-Estrutura Urbana poderia ser revista, para que houvesse uma clara definição de responsabilidades e competências, de maneira que ambas produzissem interfaces que compreendessem a efetiva elaboração do planejamento, do desenvolvimento das obras e conferências do resultado final destas e do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator